

SESSÃO de 12 de novembro de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-90.390

RECURSO Nº: 08.936 - IRPJ - CONTR. SOCIAL - Exercícios de 1989 a 1991

RECORRENTE: D.R.J. EM BELO HORIZONTE - MG

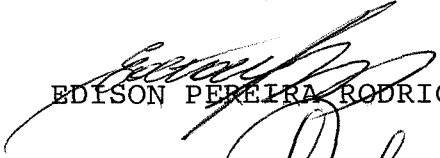
SUJEITO PASSIVO: CONSTRUTORA COWAN S.A.

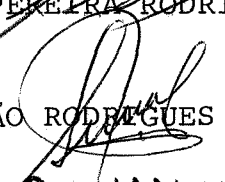
I.R.P.J. - RECURSO "EX OFFICIO". CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM BELO HORIZONTE-MG

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10680/005.557/91-90

RECURSO Nº: 08.936

ACÓRDÃO Nº: 101-90.390

RECORRENTE: D.R.J. EM BELO HORIZONTE - MG

SUJEITO PASSIVO: CONSTRUTORA COWAN S.A..

R E L A T Ó R I O

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE - MG, com fundamento no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre a este Conselho por haver exonerado o sujeito passivo de crédito tributário conforme decisão de fls. 169/175, assim ementada:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS
PESSOAS JURÍDICAS**

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

O lançamento decorrente deve se ajustar ao decidido no âmbito do processo matriz.

A contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas não é exigível sobre o resultado apurado no período -base encerrado em 31 de dezembro de 1988, por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04 de abril de 1995.

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-90.390

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

A decisão da autoridade julgadora singular, relativamente à matéria objeto do recurso, está fundamentado nestes termos:

"Por sua vez, a impugnante na Justiça Federal, face à ação judicial movida contra a União contra a exigibilidade da CSLL, teve ganho de causa, parcial, no que se refere à declaração de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição em foco sobre os lucros apurados em 31/12/88. Por outro lado, o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 04/04/95, publicado no D.O.U. de 12/04/95, suspendeu a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 que assim dispunha: "A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988", estando, contudo, exigíveis os valores dos períodos subseqüentes."

A esta Câmara só resta, portanto, confirmar a decisão recorrida por seus doutos fundamentos.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso "ex officio".

Brasília - DF, 12 de novembro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

